

Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS FRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS FRIAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ALTERADA PELA EMENDA DE REVISÃO GERAL Nº 01/2017

Mesa diretora:

Neuri Alberto Fontana
Presidente

Ison Cassol
Vice-Presidente

Lauro Gonçalves da Silva
Secretário

Demais vereadores:

Clóvis Antônio Alves

Derli José de Conto

José Vicente Barbosa

Lido Isoton

Jandir Cristolfi Panis

Simoni Ballena

Secretária da Câmara:

Jessica Duarte

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Aguasfriense, voltados para um futuro promissor de grandes realizações, onde os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade estejam sempre interligados à dignificação do ser humano, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica:

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	7
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	9
DISPOSIÇÕES GERAIS	9
DO PODER LEGISLATIVO	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL	10
DOS VEREADORES	11
DAS REUNIÕES	12
DA INSTALAÇÃO	13
DA MESA	13
DA ELEIÇÃO	13
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	14
DO PRESIDENTE.....	14
DAS COMISSÕES	15
DO PROCESSO LEGISLATIVO	15
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
DAS DELIBERAÇÕES	16
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	16
DAS LEIS	17
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	18
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	18
DO PODER EXECUTIVO	20
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	20
DA LICENÇA	22
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	22
DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES	23
POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO	23
PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	23
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E	24
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	24
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	24
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	25
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	25
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS	26
APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	26
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	29
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	31
DOS BENS MUNICIPAIS	32
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS	32

DA TRIBUTAÇÃO	32
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	32
DAS VEDAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	33
DOS ORÇAMENTOS	34
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	36
DA ORDEM ECONÔMICA	36
DISPOSIÇÕES GERAIS	36
DA POLÍTICA URBANA	37
DISPOSIÇÕES GERAIS	37
DO PLANO DIRETOR	38
DA ORDEM SOCIAL	39
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	39
DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA	40
DA SAÚDE	42
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	43
DO SANEAMENTO BÁSICO	43
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	44
DA EDUCAÇÃO	44
DA CULTURA	45
DO DESPORTO	46
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	46
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	46
DO MEIO AMBIENTE	46
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,	48
DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO INDIO	48
DISPOSIÇÕES FINAIS	49
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	49

**EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS -
ESTADO DE SANTA CATARINA Nº 01/2017.**

**DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS,
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES do Município de Águas Frias Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a Emenda de revisão à Lei Orgânica do Município de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS,
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de Águas Frias, é unidade do território do Estado de Santa Catarina e entidade integrante da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O território do Município compreende o espaço físico que se encontra sob sua jurisdição.

Art. 3º. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 4º. São símbolos do Município de Águas Frias, a Bandeira, o Hino, o Brasão e outros, estabelecidos em lei municipal aprovada por dois terços dos Vereadores.

Art. 5º. O Município de Águas Frias poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Art. 6º. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Santa Catarina, em especial os da Democracia e da República, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 7º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Art. 8º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal.

Art. 9º. A autonomia política, administrativa, legislativa e financeira do Município se expressa, fundamentalmente:

I - pela sua estrutura administrativa própria;

II - pelas diretrizes orçamentárias e tributárias próprias;

III - pela edição de Leis Complementares à Legislação Federal e Estadual no que couber.

Parágrafo único. A superveniência da Lei Federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Municipal no que lhe for contrário.

Art. 10. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio periódico universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: a organização, governo, administração e legislação próprios, atendidos os princípios constantes na Constituição Federal e os seguintes preceitos:

I - edição da Lei Orgânica;

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - organização e execução dos serviços públicos locais;

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - elaborar e executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

III - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis;

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e assistência social da população;

VI - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VIII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

IX - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, permitindo o direito de livre escolha desses serviços pelos usuários;

X - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XI - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação;

XII - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XIII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais;

XVI - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XVII - dispor sobre os seus servidores;

XVIII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XIX - estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXI - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XXIII - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Art. 13. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar:

- I** - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.
- II** - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art.14. Ao Município de Águas Frias compete, em comum com a União e o Estado de Santa Catarina, observada as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** – proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII** - instituir e manter sistema de prevenção, fiscalização e repressão ao uso indevido de entorpecentes e substância que determinem dependência física ou psíquica, integrado aos sistemas estadual e federal de mesma finalidade, bem como programas de tratamento de recuperação de dependentes, coordenados pelo conselho municipal de saúde.

Art. 15. Ao Município é vedado:

- I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, salvo as legalmente previstas.

Art. 17. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas preventivamente:
I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização, controle e julgamento;
II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração;
Parágrafo único. O exercício prevaLENcente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 19. O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Águas Frias, observados os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I** - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
- II** - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;
- III** - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e reajuste dos subsídios e remuneração dos agentes políticos e dos servidores municipais da administração direta e indireta;
- IV** - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;
- V** - bens públicos, e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;
- VI** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;
- VII** - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I** - eleger sua Mesa diretora e destituí-la;
- II** - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III** - apreciar e promulgar a Lei Orgânica Municipal;
- IV** - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V** - representar contra o Prefeito;

- VI** - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em parcela única, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- VII** - julgar os Vereadores, nos casos especificados na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica;
- VIII** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- IX** - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- X** - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal, sendo que os pedidos deverão ser atendidos no prazo máximo 30 (trinta) dias;
- XI** - apreciar vetos;
- XII** - conceder honorárias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XIII** - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, na forma da lei;
- XIV** - convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XV** - julgar o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas, com base na legislação federal, e processar os secretários municipais pela mesma prática;
- XVI** - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVII** - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XVIII** - convocar plebiscito e autorizar referendo.
- XIX** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XX** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; *Parágrafo único.* As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, de decreto legislativo ou de lei nos demais casos, atendidas as determinações constitucionais.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 22. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa, respeitado o direito de iniciativa do cidadão.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 24. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal e Estadual, presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo do subsídio;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a vinte e nove dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 3º - Aplica-se o disposto no inciso III para os casos de adoção.

Art. 25. É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Art. 26. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício com firma reconhecida em cartório e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 28. O Vereador que faltar as sessões ordinárias mensais, sem justificação aceita pelo Plenário, terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

Art. 29. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 30. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º - Cada Sessão Legislativa compreende o período legislativo de: 02 de fevereiro a 22 de dezembro.

§ 2º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 4º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 31. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita, bem como afixação de edital no átrio do edifício da Câmara.

Art. 32. É garantida a tribuna livre para discutir matérias em tramitação na Câmara, na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO

Art. 33. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00h, em sessão de instalação, solene, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 34. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

Parágrafo único - Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

Art. 35. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 33, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

SEÇÃO VI DA MESA SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 36. No dia da sessão de instalação, após encerrada esta, os Vereadores reunir-se-ão extraordinariamente, sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, se qualquer dos cargos da Mesa não obtiverem maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja “quorum” exigido e seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 37. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, e um 2º Secretário.

Art. 38. Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 39. Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 40. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - promulgar a Lei Orgânica;

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - prover os cargos na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 41. O mandato da Mesa será de um ano, sendo vedada a recondução imediata na mesma legislatura.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 42. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - promulgar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

III - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

IV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

V - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX - autorizar as despesas da Câmara.

Art. 43. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de licença e impedimento e o sucederá no caso de vaga, nos moldes do Regimento Interno.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 44. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 45. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes em matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O processo legislativo compreende:

I – as emendas à Lei Orgânica;

II – os projetos de leis complementares;

III – os projetos de leis ordinárias;

IV – os projetos de leis delegadas;

V – os projetos de decreto legislativo;

VI – os projetos de resolução;

VII – os projetos substitutivos.

VIII – as emendas e subemendas.

SUBSEÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES

Art. 47. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos, as indicações, os requerimentos, os decretos legislativos e os projetos de lei com solicitação de prazo, terão única discussão e votação.

Art. 48. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além das matérias que a lei exigir:

I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de componente da Mesa;

III - a representação contra o Prefeito Municipal e contra os Vereadores, na fase de julgamento;

IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

VI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

§ 3º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a rejeição do veto;

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara;

III - a aprovação de leis complementares;

IV - a aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 49. Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO III DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 50. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular com a assinatura de 10% (dez por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre uma e outra votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Mesa Diretora, mediante requerimento ao plenário e com aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderá propor Emenda de Revisão à Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS

Art. 51. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores em duas discussões e votações.

Art. 52. As leis complementares exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal que será feita em 02 (duas) discussões e votações com o interstício de no mínimo 24 (Vinte e Quatro) horas.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração aos servidores;

III - servidores do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadorias e plano de carreira dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 54. É competência exclusiva da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargo, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 55. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo único. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo número do título eleitoral.

Art. 56. O Prefeito poderá requerer urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado nesse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, veto e lei orçamentária.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. Os projetos aprovados serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito para sanção no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º - Após a sanção o Prefeito remeterá cópia fiel da lei à Câmara Municipal, para que seja assentado em arquivo público.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em atribuição ao Presidente da Câmara Municipal, de promulgar a lei e, se esse não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou em contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos, de alínea ou de item.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotando-se sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a sanção da lei.

§ 6º - Se o Prefeito não sancionar em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se esse não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 59. A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 60. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara e não depende sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de Resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens valores ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma a obrigação de natureza pecuniária.

Art. 63. O controle externo, atribuição da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal, deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 65. Dentre as atribuições do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução de planos de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

III - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidade e irregularidades praticadas que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do Decreto Legislativo com a decisão do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 15 de abril do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 66. A Câmara Municipal na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar o seguinte:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 60 (sessenta) dias, contadas da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura em plenário até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas do Prefeito serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, para que se proceda à votação da mesma;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias, remete-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, sendo orientação do Tribunal de Contas do Estado à rejeição, a Câmara Municipal deverá converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício

correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer.

Art. 67. Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, o da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 68. O controle a ser exercido pela administração direta e indireta municipal deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e a contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes de administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 69. A Câmara Municipal, os termos do art. 11, §1º, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no Município.

Art. 70. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, com auxílio dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito conforme disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos dentre os candidatos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Em caso de candidato único para prefeito será necessário 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos + 1 (maioria absoluta).

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara especialmente convocada para este fim, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, às dez horas da manhã.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: “**Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo**”.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 74. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 75. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 76. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento ou licenças e, o suceder, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 77. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 78. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, quando a eleição deverá ser feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e por maioria absoluta.

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de cargo:

- I** - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II** - aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerável, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude concurso público;
- III** - patrocinar a causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- IV** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- V** - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II DA LICENÇA

Art. 80. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar do Município, por mais de quinze dias consecutivos, exceto no período de férias;

§ 1º - O Prefeito não necessitará de autorização do Poder Legislativo quando se ausentar do Município, Estado, ou do País por período inferior à 15 (quinze) dias, contudo, quando o afastamento for superior à 7 (sete) dias, o Vice-prefeito deve ser investido no cargo de Prefeito, sendo-lhe garantido a percepção do subsídio de Prefeito, correspondente ao tempo que se encontra no exercício do cargo.

§ 2º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

- a) impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- c) em gozo de férias, por período não superior a trinta dias por ano.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81. Ao Prefeito compete:

- I** - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI** - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;
- VII** - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;
- VIII** - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- IX** - solicitar a intervenção Estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- X** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;
- XI** - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício;
- XII** - enviar à Câmara o Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;

- XIII** - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara de Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura, para conhecimento;
- XIV** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XV** - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XVI** - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XVII** - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII** - executar o orçamento;
- XIX** - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XX** - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXI** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXII** - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;
- XXIII** - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXIV** - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXV** - nomear e demitir servidores, nos termos da lei;
- XXVI** - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVII** - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XXVIII** - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social;
- XXIX** - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Art. 82. Prefeito poderá delegar aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XXI, XXIX. *Parágrafo único.* Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito e respondem pelos seus atos nos termos da legislação federal aplicável, sem prejuízo do disposto na legislação municipal.

Art. 83. O exercício da representação do Município em juízo far-se-á pela Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 84. Pelos crimes que o Prefeito praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, será julgado perante o Tribunal de Justiça, e, aos Secretários Municipais aplicar-se-ão as normas da Legislação Federal sem prejuízo do estabelecido na legislação municipal para os servidores públicos.

§ 1º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá pela maioria de seus membros, sobre a designação de assistente de acusação.

§ 2º - Pela prática de infrações político-administrativas, o prefeito será submetido a julgamento pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da Legislação Federal.

Art. 85. São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, os atos do Prefeito descritos no Decreto-Lei nº 201/1967.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 86. Os Secretários Municipais, agentes políticos nomeados pelo Prefeito, deverão estar em pleno gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II** - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** - apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão da secretaria;
- IV** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V** - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado.

Art. 87. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 88. A Procuradoria Geral do Município é instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 89. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras informações sobre:

- I** - valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais;
- II** - relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de bens de consumo existentes no almoxarifado;
- III** - estrutura funcional da administração pública, com demonstrativo do quadro dos servidores;
- IV** - comprovante de regularidade com a Previdência Social;
- V** - ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação;
- VI** - assuntos que requeiram a adoção de providências, ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

- VII** - inventário de dívidas e haveres, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos;
- VIII** - lei orgânica do Município devidamente atualizada;
- IX** - lei que define a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- X** - estatuto dos servidores públicos municipais;
- XI** - plano de cargos, carreira e salários;
- XII** - lei de contratação temporária;
- XIII** - código tributário municipal;
- XIV** - código de posturas;
- XV** - código de obras;
- XVI** - lei de parcelamento do solo urbano;
- XVII** - código sanitário;
- XVIII** - plano diretor;
- XIX** - detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;
- XX** - prazos para a tomada de decisão ou ação e respectivas consequências pela não observância destes;
- XXI** - razões que motivaram o adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção;
- XXII** - situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento (interno e/ou externo);
- XXIII** - a indicação do número do processo, das partes, do valor da causa e prazo, quando for o caso.

Art. 90. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas e projetos após o termino de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade o prefeito municipal.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 92. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º - A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais;

§ 2º - A administração indireta poderá compreender as seguintes entidades:

I - autarquias;

- II** - fundações públicas;
- III** - sociedades de economia mista;
- IV** - empresas públicas.

Art. 93. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.

Art. 94. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante, exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS

APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 95. A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, supremacia do interesse público, economicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos;

IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e vagas previstas em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, vedada a recontração;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos já em atividade.

X - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, provento, pensão ou subsídio pago pelo Município, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observados, como limite máximo, os valores percebidos mensalmente, como subsídio, em espécie, pelo prefeito municipal;

XI - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios fixados para os Agentes Políticos Municipais e/ou Servidores, somente serão fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, incluindo os subsídios, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, são irredutíveis, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

XV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em quaisquer dos poderes do Município, excetuando-se a esta regra as contratações em caráter temporário nos casos previstos em lei e precedidas de regular processo seletivo, onde exista ampla publicidade e oportunidade igualitária para todos, através de provas escritas, práticas ou de títulos;

§ 1º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município e fará anexar no átrio dos Edifícios da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

a) aplica-se o disposto no parágrafo anterior às despesas com a mesma finalidade, efetuadas pela Câmara de Vereadores.

§ 4º - A não-observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 96. Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 97. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor;

Art. 98. As contas da Administração Municipal direta, dos dois poderes, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 99. Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

Art. 100. Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município de no máximo edição bimestral, e em mural próprio, de acesso livre, no átrio dos Edifícios da Prefeitura Municipal e/ou da Câmara de Vereadores, como condição de eficácia.

Art. 101. A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 102. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 103. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimento, subsídio ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, subsídios ou proventos;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décima terceira remuneração com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do servidor, nos termos da lei;

VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - previdência social, extensiva aos dependentes e ao cônjuge, na forma da lei;

Parágrafo único. O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei.

Art. 104. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 105. O servidor público será aposentado na forma, situações e condições previstos na Constituição Federal, atendidos os requisitos lá estabelecidos.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, se contribuído, à exceção dos casos de direito adquirido, computando-se o tempo de serviço prestado a essas entidades para efeito de disponibilidade e demais efeitos legais.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria ou inatividade e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e os subsídios dos agentes políticos, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 106. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma prevista na lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 107. É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se ocorrer exoneração por causa justificável, nos termos da lei.

Art. 108. Se o Município cumprir os requisitos da Constituição Federal e da legislação aplicável, poderá implantar sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos naquela Carta, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º - A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória para os casos de cargo de provimento efetivo.

§ 2º - Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se obrigatoriamente o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 4º - A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

§ 5º - O Município poderá instituir plano de assistência, com inscrição facultativa, a seus servidores e dependentes.

Art. 109. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 110. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 111. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - Para o cumprimento do estabelecido na lei complementar federal referida neste artigo, o Município adotara prioritariamente as seguintes providências:

I - redução, em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo serviço prestado à municipalidade.

§ 4º - O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 5º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mistas.

SUBSEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 112. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 113. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 114. É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez, nos termos da lei.

Art. 115. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

SUBSEÇÃO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 116. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.
Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 117. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 118. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas previstas na Lei Ordinária nº 8.666/93.

Art. 119. A aquisição de bens imóveis, dependerá de prévia avaliação e licitação na forma da Legislação Federal.

Art. 120. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

- I** - pelo órgão competente da Administração Municipal;
- II** - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico;
- III** - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 121. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 122. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

TÍTULO III **DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS** **CAPÍTULO I** **DA TRIBUTAÇÃO** **SUBSEÇÃO I** **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 123. Compete ao Município instituir:

- I** - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º;
- II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;
- III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 124. Lei complementar estabelecerá:

- I** - as hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquotas e sujeitos passivos da obrigação tributária;

- II** - o lançamento e a forma de sua notificação;
- III** - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;
- IV** - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 125. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, sem prévia autorização legislativa.

Art. 126. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Art. 127. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I** - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II** - lançamento de tributos;
- III** - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV** - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade.

Art. 129. O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município e nos átrios dos edifícios da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 130. Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131. É vedado ao Município:

- I** - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça previamente;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150 inciso II, da Constituição Federal;
- III** - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou o aumentou.
- IV** - utilizar tributos com efeito de confisco.
- V** - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da união e dos estados;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódico e o papel destinado à sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens de serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) o direito de petição para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos de esclarecimentos de situações de interesse pessoal fundamentado e justificado.

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 132. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e nenhum investimento, cuja manutenção ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as prioridades e metas da administração municipal;

II - as orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando despesas referente aos poderes do Município de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e estimando receitas do tesouro municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social;

IV - o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos;

V - o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela administração municipal.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive para a antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com plano plurianual.

Art. 134. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do Município, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participa;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei, que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo seu ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 135. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 136. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anuais serão enviados pelo prefeito ao Poder Legislativo, observados os seguintes prazos:

I - o Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 31 de julho do primeiro ano de mandato;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 20 de setembro de cada exercício;

III - a Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 15 de novembro de cada exercício.

Art. 137. Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação e votação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 20 (vinte) de outubro de cada exercício;

III - a Lei Orçamentária Anual, até 15 (quinze) de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos deste artigo sem que tenha concluído a votação, a câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em votação.

Art. 138. Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual ou o Poder Legislativo não o aprove no prazo legal, será adotado como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas e índices oficiais da inflação verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a 31 (trinta e um) de dezembro.

Art. 139. As audiências públicas municipais, que tem por objeto apresentação, discussão e votação do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anuais, serão regulamentadas em lei.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 141. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo

sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 142. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 143. A microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 144. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 145. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 147. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultural;

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 149. O plano diretor será estabelecido em lei própria onde consta as diretrizes básicas e metas capazes de promover o desenvolvimento integral do Município no que diz respeito à estruturação e recuperação do solo e seus recursos naturais no atendimento das suas funções sociais e bem-estar dos seus habitantes.

Parágrafo único. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garante:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;
- e) criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- f) participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de soluções para os problemas urbanos;
- g) eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- h) atendimento aos programas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 150. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- a) regulamentação do zoneamento;
- b) especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- c) aprovação ou restrição de loteamentos;
- d) controle das construções urbanas;
- e) proteção da estética da cidade;
- f) preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- g) controle da poluição.

Art. 151. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação dando-se ênfase a programas de loteamento urbanizado.

Art. 152. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional, no que lhe couber.

Art. 153. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades agrícolas, especialmente ao longo dos rios e riachos, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

Art. 154. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 155. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 156. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de sete dias.

Art. 157. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 158. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O Município de Águas Frias, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA

Art. 160. Na organização de sua economia em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e Constituição Estadual, o Município zelará pelo respeito aos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual e social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - referencia aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 161. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e simular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abuso do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.

Art. 162. Na organização de sua economia o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva e a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e as formas de degradação da condição humana.

Art. 163. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorros nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos e os meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 164. Os planos de desenvolvimento econômico do Município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 165. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados como plano de desenvolvimento econômico.

Art. 166. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social.

Art. 167. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infraestrutura básica de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art.168. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultura;

IX - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 169. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá dos incorporadores, a edificação de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 170. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas de sociedade civil organizada legalmente, constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 171. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará política voltada para a agricultura, agropecuária e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levado em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao florestamento, reflorestamento e fruticultura;

III - ao fomento à produção agropecuária e alimento de consumo interno;

IV - incentivo a agroindústria;

V - incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VI - implantação de cinturões verdes;

VII - ao estímulo a centrais de compras para abastecimento de microempresas, citro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final, das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VIII - ao incentivo a ampliação e a conservação de rede de estradas e vicinais e rede de eletrificação rural.

IX - da piscicultura e apicultura;

X - da avicultura e suinocultura;

XI - da indústria e do comércio.

§ 1º - O desenvolvimento integral do Município contemplará, em cada oportunidade, os setores primário, secundário e terciário das formas de produção.

§ 2º - Na forma da lei, o Município incentivará e instituirá o programa de troca-troca, objetivando o desenvolvimento da agricultura.

Art. 172. O Município definirá formas de participação na política de combate a uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica.

Art. 173. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 174. A saúde é direito de todos os cidadãos, e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 175. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I - sua regulamentação, fiscalização e controle;

II - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;

III - universalização dos serviços;

IV - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros;

V - hierarquização do sistema;

VI - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

VII - participação da comunidade.

Art. 176. O Município manterá um Fundo Especial de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentário da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na lei orçamentária.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção, a instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

Art. 177. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial as que prestam serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 178. O poder público instituirá por via de lei, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde, composto por integrantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária, em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no âmbito municipal inclusive nos aspectos econômico e financeiro, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

I - à proteção à família, à infância, à adolescência e velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade e sua integração à vida comunitária.

Art. 180. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal, e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 181. O Município criará um Conselho de Desenvolvimento Social, com participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, para formulação de políticas na área social e controle das ações em todos os níveis.

Art. 182. O Município implementará legislação referente ao auxílio funeral às pessoas carentes, destinado ao atendimento à situação de emergência e vulnerabilidade temporária.

Art. 183. Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e adolescência em situações de abandono e risco social.

Art. 184. O conselho municipal de defesa da criança e do adolescente, deve viabilizar a efetiva participação comunitária na defesa e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 185. O Município, juntamente com o Estado, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população, bem como sua destinação, de forma a preservar a saúde e o meio ambiente.

Art. 186. Será elaborado programa bienal de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 187. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 188. Lei Municipal disporá sobre o Código do Meio Ambiente, de iniciativa concorrente, aprovado pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 189. A política habitacional do Município, integrada à da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoinstrução.

Art. 190. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 191. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 192. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 193. A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e na educação infantil, serão promovidas com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 194. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 195. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade para acesso e permanência na escola;

II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

- IV** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
- V** - valorização dos profissionais do ensino;
- VI** - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VII** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII** - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
- IX** - atendimento ao educando, no ensino e educação infantil e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;
- X** - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização dos adultos e idosos;
- XI** - formação para o trabalho;
- XII** - atendimento, em creche e educação infantil, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência;
- XIII** - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;
- XIV** - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;
- XV** - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;
- XVI** - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 196. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório regular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 197. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 198. A lei estabelecerá:

- I** - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;
- II** - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;
- III** - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;
- IV** - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;
- V** - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 199. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 200. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 201. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;

V - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 202. O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 203. Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 204. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 205. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 206. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 207. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará ampla publicidade;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 208. O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 209. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 210. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, à preservação dos recursos hídricos, ao uso equilibrados dos recursos naturais, bem como a utilização desses recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO ÍNDIO

Art. 211. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulga-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 212. O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

Art. 213. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso, do Deficiente e do Índio.

Art. 214. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 215. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade, do idoso e do índio, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 216. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 217. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 218. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 219. O Município respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220. Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 244 da Constituição Federal.

Art. 221. É vedada:

I - a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei;

II - dar nome de pessoa viva aos próprios municipais;

III - a inscrição de símbolo, slogans ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

Art. 222. A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 223. São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 224. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 225. Poderá o Município de Águas Frias criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que o abasteçam o território municipal, mesmo os localizados em outros municípios.

Art. 226. As publicações de que trata esta Lei Orgânica, poderão ser feitas em sala especialmente destinada para este fim, que possibilite a visitação pública.

Art. 227. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 228. O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Águas Frias.

Art. 229. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria e os subsídios que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente adequados aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 230. Para o recebimento de recursos públicos, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

Art. 231. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 232. Esta Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Águas Frias, datada de 30 de novembro de 2017, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Orgânica de 14 de dezembro de 1993.

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, 30 de novembro do ano de 2017.



Neuri Alberto Fontana
Presidente



Ison Cassol
Vice-Presidente



Lauro Gonçalves da Silva
Secretário



Rosiane Laura Isoton
Assessora Jurídica
OAB-SC 39.257